

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.726-B, DE 2012

(Do Sr. Jose Stédile)

Regulamenta o exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trânsito; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ CARLOS RAMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da Profissão de Técnico de Segurança do Trânsito.

Art. 2º Considera-se Técnico de Segurança do Trânsito o profissional responsável pela segurança e a prevenção de acidentes do trânsito nos serviços de transporte de pessoas ou cargas, realizados por empresas.

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trânsito é permitido:

I – ao portador de certificado de conclusão de curso, em nível de ensino médio, de Técnico de Segurança do Trânsito;

II – ao portador de certificado de conclusão de curso superior em Gestão de Segurança do Trânsito e Gestão de Trânsito e Transporte.

Parágrafo único. O curso previsto no inciso I deste artigo será ministrado de acordo com currículo estabelecido pelo Ministério da Educação por proposta do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério das Cidades.

Art. 4º Compete ao Técnico de Segurança do Trânsito:

I – cuidar da prevenção de acidentes de trânsito e transporte, visando à redução e à eliminação de sinistros;

II – desenvolver atividades e promover a adoção de meios e recursos técnico-administrativos de prevenção de acidentes do trânsito e transporte, de modo científico;

III – informar aos empregadores e aos trabalhadores, condutores de veículos, por meio de parecer técnico, sobre os riscos existentes no trânsito na prestação de serviços de transporte, realizados pela empresa, bem como orientá-los sobre as medidas para a eliminação e a neutralização desses riscos;

IV – analisar e identificar os fatores de risco de acidentes de trânsito e no transporte, orientando os trabalhadores na condução dos veículos automotores e elétricos, propondo a eliminação e o controle desses riscos;

V – executar os procedimentos de segurança e de prevenção de acidentes do trânsito e do transporte, avaliar os resultados alcançados,

adequando-os às estratégias utilizadas de maneira a integrar o processo de prevenção em uma planificação;

VI – executar programas de prevenção de acidentes do trânsito e do transporte e de direção segura, com a participação dos trabalhadores condutores de veículos, bem como acompanhar e avaliar seus resultados, sugerindo constante atualização dos mesmos e estabelecendo procedimentos a serem seguidos;

VII – promover debates, encontros, campanhas, seminários, palestras, reuniões e treinamentos sobre direção segura e legislação de trânsito, utilizando recursos didáticos e pedagógicos com o objetivo de divulgar as normas de segurança e prevenção de acidentes de trânsito e transporte;

VIII – encaminhar aos setores e áreas competentes normas, regulamentos, documentação, dados estatísticos, resultados de análises e avaliações, material de apoio técnico, educacional e outros de divulgação para conhecimento e autodesenvolvimento dos trabalhadores condutores de veículos;

IX – indicar, solicitar e inspecionar equipamentos obrigatórios dos veículos, de acordo com a legislação vigente, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas, avaliando seu desempenho;

X – cooperar com as atividades e preservar o meio ambiente, orientando o empregador e os trabalhadores condutores sobre a poluição causada pelos veículos automotores e elétricos;

XI – incentivar e conscientizar os trabalhadores condutores de veículos sobre a relação entre a prevenção de acidentes de trânsito e transporte e a qualidade de vida;

XII – acompanhar as ocorrências dos acidentes de trânsito, realizar levantamentos e elaborar parecer técnico dos sinistros com ou sem vítimas;

XIII – desenvolver cursos de treinamento com trabalhadores condutores de veículos sobre primeiros socorros e de como atender as vítimas em caso de acidentes de trânsito;

XIV – colher e estudar os dados estatísticos de acidentes de trânsito, calcular a frequência e a gravidade deles para ajustes das ações de prevenção;

XV – articular-se e colaborar com os setores, órgãos e entidades públicos responsáveis pela segurança, prevenção, fiscalização e controle do trânsito e transporte;

XVI – participar de seminários, treinamentos, congressos e cursos visando ao intercâmbio e ao aperfeiçoamento profissional.

Art. 5º As empresas que tenham mais de cinquenta veículos em sua frota, registrados nos órgãos públicos de controle de trânsito e registro de veículos, e que empreguem, no mínimo, dez trabalhadores na função de condutores de veículos, são obrigadas a contratar um Técnico de Segurança do Trânsito.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes de trânsito representam um grave problema brasileiro e mundial. A Organização Mundial de Saúde – OMS considera-os como problema de saúde pública. Em um relatório da organização divulgado recentemente tem-se que os acidentes de trânsito matam mais pessoas do que doenças como AIDS, malária e tuberculose.

Por esse motivo, a Organização das Nações Unidas - ONU proclamou os próximos dez anos como a Década de Ação pela Segurança Viária em sua Assembleia Geral, realizada em 2 de março de 2010.

Essa medida resultou dos estudos elaborados pela OMS, cujos dados dão conta que, em 2009, ocorreram cerca de 1,3 milhões de mortes no trânsito, em 178 países.

Com muito acerto, o Governo brasileiro resolveu encampar esse desafio visando reduzir pela metade o número de acidentes de trânsito até 2020. Nesse sentido, o Ministério da Saúde e o Ministério das Cidades lançaram em maio deste ano o *Pacto Nacional pela Redução dos Acidentes de Trânsito – Pacto pela Vida*. Para tanto, em setembro vindouro serão anunciadas medidas para viabilizar o Pacto no Brasil e atingir a meta traçada pela ONU.

Nosso País é o 5º colocado no ranking mundial de acidentes de trânsito, atrás de Índia, China, Estados Unidos e Rússia.

Dados do Ministério da Saúde indicam que 145,9 mil pessoas, vítimas de acidentes de trânsito, foram atendidas pelo Sistema Único de Saúde a um custo de cerca de R\$ 187 milhões.

As estatísticas revelaram ainda que, para cada grupo de 100 mil brasileiros, 76,5 foram atendidos em 2010 em decorrência de acidentes de trânsito. As maiores taxas estão entre motociclistas: 36,4 vítimas para cada 100 mil habitantes. O Ministro da Saúde, Alexandre Padilha, disse que o país vive uma epidemia de acidentes envolvendo motociclistas. “O pacto de hoje é para conscientizar estados e municípios. Na saúde, vamos reforçar as ações de vigilância, de organização da rede de atenção de urgência e emergência. O mais importante é que a gente possa ter regras e maior fiscalização”¹.

No lançamento do Pacto, o Ministro Padilha pediu, ainda, a aprovação, no Congresso Nacional, de proposições que visam prevenir e reduzir os acidentes de trânsito.

Por outro lado, o Ministro das Cidades, Mário Negromonte, também durante o lançamento do Pacto, defendeu o aumento das penas para infratores das leis de trânsito. Ele entende que o Brasil pode, na próxima década, alcançar a meta proposta pela ONU e reduzir pela metade o número de mortes por ano, das atuais 38 mil para 19 mil por ano.

Ante o exposto, entendemos que se faz necessário que seja feito um trabalho sério de prevenção de acidentes no Brasil, notadamente nas empresas especializadas em transporte de valores e mercadorias que utilizam os serviços de motociclistas, cujo trabalho, a cada dia, é mais requisitado para a entrega de mercadorias comercializadas pelos mais variados estabelecimentos do País. É o que propomos neste projeto com a regulamentação da profissão de Técnico de Segurança do Trânsito. Essa é a nossa contribuição para o Pacto.

Essas são as razões pelas quais contamos com o apoio do Ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2012.

Deputado JOSÉ STÉDILE
PSB-RS

¹ <http://ibahia.com/a/falabahia/?p=69100>

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado José Stédile, tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de “Técnico de Segurança do Trânsito”, definido como o profissional responsável pela segurança e a prevenção de acidentes do trânsito nos serviços de transporte de pessoas ou cargas, realizados por empresas.

Além disso, estabelece as competências dos técnicos de segurança do trânsito e exige, para o exercício da profissão, certificado de conclusão de curso, em nível de ensino médio, de Técnico de Segurança do Trânsito ou certificado de conclusão de curso superior em Gestão de Segurança do Trânsito e Gestão de Trânsito e Transporte.

Por fim, a proposição determina que as empresas que tenham mais de cinquenta veículos em sua frota e que empreguem, no mínimo, dez trabalhadores na função de condutores de veículos, sejam obrigadas a contratar um Técnico de Segurança do Trânsito.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que a criação da profissão de técnico de segurança do trânsito tem por objetivo instituir, nas empresas especializadas em serviços de transportes, uma cultura de prevenção e redução dos acidentes de trânsito, alinhando-se ao Pacto Nacional pela Redução dos Acidentes de Trânsito – Pacto pela Vida.

Cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também deverá analisar o mérito do projeto, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação de profissões, em si, é tema cuja análise compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos regimentais.

A esta Comissão de Viação e Transportes, no caso do projeto sob análise, cabe manifestar-se sobre os efeitos da criação da profissão proposta – técnico de segurança do trânsito – para a melhoria efetiva das condições de segurança do trânsito e do transporte em geral.

Nesse sentido, ao contrário do que possa inicialmente parecer, visto que a criação de uma profissão especializada em segurança do trânsito sugere a priorização desse aspecto na formação profissional, julgamos que os efeitos do projeto seriam diametralmente opostos aos objetivos anunciados. Explicamos.

Na realidade, ao regulamentarmos e estabelecermos requisitos para o exercício de determinado ofício ou profissão – como os certificados de conclusão de cursos técnicos ou superiores específicos, definidos no projeto –, acabamos por restringir, ou mesmo inviabilizar, a atuação de profissionais que já trabalham com o tema, muitos dos quais com vasta experiência no setor.

Como bem lembra nossa Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XIII, "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Dessa forma, nota-se que a regulamentação de uma profissão é uma exceção ao princípio de liberdade do exercício de qualquer ofício, desde que não seja considerado, por lei, ilícito.

Nesse sentido, segundo a doutrina e a jurisprudência de nosso País, o princípio da liberdade do exercício de qualquer trabalho, profissão, ofício, função ou atividade, somente é restringido nas situações em que a falta do diploma representa risco de dano à sociedade, como é o caso da medicina, engenharia e advocacia, somente para citar esses.

Como esse não nos parece ser o caso da profissão de técnico de segurança do trânsito, onde entendemos não ser necessária a conclusão de curso técnico ou superior específico, mas apenas de treinamento com carga horária adequada para o exercício da função, consideramos que a regulamentação pretendida acabaria por restringir indevidamente o acesso ao mercado de trabalho, o que certamente traria mais prejuízos que benefícios à segurança do trânsito.

Por todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto, quanto ao mérito, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.726, de 2012.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.726/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Washington Reis - Vice-Presidente, Ângelo Agnolin, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Fátima Pelaes, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jaime Martins, Jesus Rodrigues, João Leão, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Mauro Mariani, Milton Monti, Newton Cardoso, Osvaldo Reis, Paulão, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Vanderlei Macris, Zoinho, Luiz Argôlo, Ricardo Izar e Roberto Dorner.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado José Stédile, tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de “Técnico de Segurança do Trânsito”, considerando-o como profissional responsável pela segurança e a prevenção de acidentes do trânsito nos serviços de transporte de pessoas ou cargas, realizados por empresas.

Além de, estabelecer suas competências, exige para o exercício da profissão, certificado de conclusão de curso, em nível de ensino médio, Técnico de Segurança

do Trânsito ou certificado de conclusão de curso superior em Gestão de Segurança do Trânsito e Gestão de Trânsito e Transporte.

A proposição determina também, que as empresas que tenham mais de cinquenta veículos em sua frota e que empreguem, no mínimo, dez trabalhadores na função de condutores de veículos, sejam obrigadas a contratar um Técnico de Segurança do Trânsito.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que a regulamentação da profissão de técnico de segurança do trânsito tem por objetivo instituir, uma cultura de prevenção e redução dos acidentes de trânsito, alinhando-se ao Pacto Nacional pela Redução dos Acidentes de Trânsito – Pacto pela Vida.

Cumpre a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência também deverá analisar o mérito do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão, no caso do Projeto sob análise, cabe manifestar-se sobre os efeitos da regulamentação da profissão proposta, Técnico de Segurança do Trânsito, com objetivo de melhorar efetivamente as condições de segurança no trânsito e do transporte em geral.

Nesse sentido, entendemos que a iniciativa do Autor vem ao encontro de nossa constituição, em seu art. 5º, inciso XIII, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**”. Desta forma, ao regulamentarmos e estabelecermos critérios para o exercício de determinado ofício ou profissão, é sem dúvida nenhuma, o caminho certo para assegurarmos a esses profissionais a formação indispensável para o desempenho de suas funções e progresso no trabalho.

Acreditamos que uma profissão sem sua devida regulamentação, abre caminhos para o desenvolvimento da informalidade, pondo em risco muitas vidas

humanas, já que nosso País é o 5º colocado no *ranking* mundial de acidentes de trânsito, e segundo estatísticas do Ministério da Saúde, podemos observar:

- Em 2013, 40.450 óbitos;
- Em 2014 201.000 feridos hospitalizados;
- Seguro DPVAT (em 2014, 52.200 indenizações por morte); e
- Seguro DPVAT (em 2014, 596.000 indenizações por invalidez).

(Atualizado em 25/03/2015)

O gráfico abaixo mostra a evolução do número de óbitos registrados pelo Ministério da Saúde de 2003 a 2013, com forte diminuição, de 9,7%, no último ano.



Fonte: www.vias-seguras.com (2015).

Por todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto, quanto ao mérito, é pela **APROVAÇÃO**, com Emenda do Relator.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2015

Deputado **LUIZ CARLOS RAMOS**
Relator

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se o **inciso III** ao “*caput*” do **Art. 3º** do Projeto de Lei nº 3.726, de 2012, que passa a vigorar, da seguinte forma:

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico de Segurança de Trânsito é permitido:

“Art.3º.....

I -;

II -;

Parágrafo único.....;

III – Os profissionais que já estiverem exercendo a função antes da sua regulamentação, terá um prazo de 2 (dois) anos para se legalizarem sem prejuízo.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

No tocante ao mérito da proposição, cumpre apontar a necessidade imperiosa de conferir adequado disciplinamento à questão, alem de preservar os direitos adquiridos dos profissionais que vem exercendo há muito tempo a função de Técnico de Segurança do Trânsito antes da regulamentação da profissão.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2015

LUIZ CARLOS RAMOS - PSDC/RJ
Deputado Federal

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.726/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Ramos .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Vicentinho, Walney Rocha,

Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Roberto Góes, Roney Nemer e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 3.726/2012**

*Regulamenta o exercício da profissão de
Técnico de Segurança do Trânsito.*

Acrescente-se o **inciso III** ao “*caput*” do **Art. 3º** do Projeto de Lei nº 3.726, de 2012, que passa a vigorar, da seguinte forma:

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico de Segurança de Transito é permitido:

“**Art.3º**.....;
I -;
II -;
Parágrafo único.....;

III – Os profissionais que já estiverem exercendo a função antes da sua regulamentação, terá um prazo de 2 (dois) anos para se legalizarem sem prejuízo.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

No tocante ao mérito da proposição, cumpre apontar a necessidade imperiosa de conferir adequado disciplinamento à questão, além de preservar os direitos

adquiridos dos profissionais que vem exercendo há muito tempo a função de Técnico de Segurança do Trânsito antes da regulamentação da profissão.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO